



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.435 - MT (2015/0249787-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAURI NICODEMUS RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S)
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
LEONARDO CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
CARLA ALMEIDA CARNEIRO CALDERARO E OUTRO(S)
CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
CRISTIAN BARICHELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESCABIDO. PRAZO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, admitindo-se a oposição de embargos de declaração apenas quando a decisão seja de tal maneira incompreensível que se torne impossível impugnar-lhe os fundamentos, o que, todavia, não é o caso em apreço.

2. A oposição de embargos de declaração descabidos contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.435 - MT (2015/0249787-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Lauri Nicodemus Rauber contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. RECURSOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante afirma que era adequada a oposição de embargos de declaração contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, porquanto "a contradição era de tamanha presença na decisão (...)" que "o esgotamento de matéria era requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais" (e-STJ, fl. 328).

Reitera violação do direito pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita que pleiteara.

Pede o provimento do recurso.

A agravada, em impugnação, afirmou que o julgamento da causa encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa e que o agravante não atendeu ao princípio da dialeticidade, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada, a atrair as disposições do enunciado n. 182, também desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.435 - MT (2015/0249787-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão que inadmitiu o recurso especial é perfeitamente compreensível, no sentido de que a parte não recolheu o preparo do recurso especial.

O recorrente, nos embargos de declaração, não alegou qualquer contradição, mas pretendeu atribuir-lhes efeitos infringentes para afastar a deserção.

Bom rememorar que a contradição que pode ser sanada pelos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado e não quando este adota fundamentos ou decide contrariamente aos interesses da parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.401.087/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)

Assim, de todo possível era ao agravante demonstrar eventual equívoco da decisão do Tribunal de origem no agravo contra o juízo que negou seguimento ao recurso especial, sem qualquer necessidade de oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0249787-2

AgRg no
AREsp 793.435 / MT

Números Origem: 00007303720138110078 00264796220148110000 1494752014 1494832014 264792014
264796220148110000 370092014 430252015 430712015 7303720138110078
756742014 756782014

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURI NICODEMUS RAUBER
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) LEONARDO CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAYER S/A
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) CRISTIAN BARICHELLO CARLA ALMEIDA CARNEIRO CALDERARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURI NICODEMUS RAUBER
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) LEONARDO CORDEIRO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAYER S/A
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) CRISTIAN BARICHELLO CARLA ALMEIDA CARNEIRO CALDERARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.